

PARECER Nº 1 , DE 2014 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.702, de 2013, que *dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA

RELATOR: Deputado PATRÍCIO

I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.702, de 2013, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que estabelece regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas.

A proposição estabelece as seguintes categorias de equipamentos utilizados para produção e comercialização de alimentos em vias públicas:

- categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores;
- categoria B: alimentos comercializados em estrutura tracionada pela força humana;
- categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

É autorizada a colocação de equipamentos das categorias A e B em áreas privadas de uso comum, desde que com anuência do proprietário do imóvel.

A proposição estabelece que decreto regulamentador deverá definir os tipos de alimentos que poderão ser comercializados por cada categoria de equipamento, e proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas por qualquer um deles.

Quando forem comercializados na rua alimentos industrializados, seus rótulos deverão conter um conjunto mínimo de informações, incluindo nome e endereço do fabricante, data de validade, entre outros.

Cabe à Administração Regional organizar o comércio em áreas públicas, devendo, para tanto, receber solicitações e emitir pareceres, que deverão considerar

aspectos como espaço físico, normas sanitárias, trânsito, número de permissões emitidas para o mesmo local e eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida. A proposição proíbe a instalação de qualquer equipamento de comércio de alimentos em áreas estritamente residenciais. Quando for solicitada permissão para comércio de alimentos no interior de parques, ela deverá ser analisada pela administração do parque; se o pedido de permissão for referido à área em local limítrofe a um parque, a análise será realizada pela administração do parque juntamente com a Administração Regional.

A ocupação de espaços públicos para comércio de alimentos deverá ser realizada na forma de permissão de uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso por prazo de um ano, renovável apenas uma vez por igual período.

O Termo de Permissão de Uso será emitido pela Administração Regional, sendo vedada a concessão de mais de um TPU por pessoa jurídica. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários distintos, que realizem a atividade em dias ou períodos distintos.

A permissão de uso será cancelada sem prévio aviso em casos de realização de serviços ou obras que impedirem a instalação do equipamento no local autorizado; nesse caso, o permissionário poderá requerer sua transferência para local distante em até 50 metros do ponto original.

A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas com a outorga.

Os eventos realizados em vias e áreas públicas, com comercialização de alimentos, deverão ter controle de qualidade e higiene do alimento, realizado por empresa especializada. Nesses casos, será necessário solicitar permissão para a Administração Regional. A proposição explicita, detalhadamente, os procedimentos necessários para o recebimento da autorização. Caso a Administração Regional dê parecer favorável à realização do evento, deverá convocar chamamento público para recebimento de propostas de interessados para ocupação dos pontos de comércio de alimentos.

Aqueles que exerceram continuamente, por dois anos, atividade em determinado ponto, terão preferência para sua ocupação, ficando dispensados da seleção técnica. A seleção técnica também não se aplica para solicitantes de pontos localizados em bens privados de uso comum.

O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente ocupado pelos equipamentos.

É apresentada uma lista com as obrigações do permissionário; no caso de permissionário da categoria B, ele deverá permanecer presente no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão.

A proposição traz também, requisitos para a concessão de permissão (estar o permissionário cadastrado na Vigilância Sanitária, estar com impostos em dia, entre outros); são previstos, também, alguns direitos do permissionário (como o direito de se ausentar em caso de doença, morte de familiares, entre outros). Os permissionários poderão também solicitar ligação elétrica.

É definido, também, um conjunto de proibições aos permissionários, bem como regras de conduta que deverão ser por eles cumpridas. Os permissionários deverão observar as normas vigentes para uso de gás e outros materiais inflamáveis; deverão também ter depósito para captação de resíduos líquidos, providenciando, posteriormente, o adequado descarte, sendo proibido o descarte na rede pluvial.

A fiscalização das normas propostas ficará a cargo da Administração Regional, excetuando-se os aspectos higiênico-sanitários, cuja fiscalização deverá ser realizada pela Vigilância Sanitária.

Estão presentes cláusulas de infrações e penalidades, que incluem advertência, multa, apreensão de equipamentos e mercadorias, suspensão da atividade e cancelamento do Termo de Permissão de Uso; são definidos os casos em que cada penalidade será aplicada.

É concedido prazo de 60 dias para a regulamentação da lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

A autora justifica a proposição mencionando a importância crescente da comercialização de alimentos nos espaços públicos, em função do modo de vida urbano, e defendendo que tal atividade vem sendo realizada, no Distrito Federal, de forma desordenada. Essa situação traz insegurança tanto para os comerciantes quanto para os consumidores. Portanto, faz-se necessária a normatização da atividade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.702, de 2013.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *g*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.

O termo *comida de rua* é utilizado em referência a alimentos e bebidas prontos para consumo, preparados e/ou vendidos nas ruas, em diversos locais públicos, preferencialmente aqueles em que há grande fluxo de pessoas. De fato,

desde o surgimento das cidades, existe esse tipo de atividade, e o comércio ambulante de comida pode ser considerado parte da cultura urbana, observado em todas as cidades do mundo. Com efeito, os produtos oferecidos variam conforme a cultura e a região, e, muitas vezes, são importantes elementos da identidade cultural do local.

No Brasil, o comércio de comida nas ruas teve início em meados do século XVIII, e era realizado por um tipo especial de escravo, muito comum naquela época, denominado *escravo de ganho*. Ele possuía relativa liberdade, e podia exercer quaisquer atividades durante o dia, devendo retornar à casa do senhorio à noite, compartilhando com ele uma porcentagem dos seus ganhos. Muitos deles eram mulheres, que levavam para as ruas a comida que produziam em casa; eram vendedoras ambulantes, que percorriam as cidades com tabuleiros, vendendo beijus, cuscuzes, bolinhos e outras iguarias. A passagem do tempo fez a prática ser fortalecida, com ampliação e diversificação dos produtos vendidos. Na sociedade brasileira, agudamente desigual e excludente, a venda de comida de rua é, para muitos brasileiros, a única oportunidade de trabalho, devido, entre outros, aos seguintes fatores: ausência de impostos, liberdade de escolha dos alimentos a serem comercializados, flexibilidade de horário de trabalho e baixo capital demandado para a implantação da atividade.

Os alimentos vendidos nas ruas podem trazer, contudo, alguns riscos para a saúde pública, principalmente porque muitas vezes são preparados e vendidos sem as adequadas condições de higiene. A ausência de água potável ou de refrigeração dos alimentos, as práticas inapropriadas de manipulação e a falta de áreas adequadas para descarte do lixo são alguns dos fatores que podem favorecer a contaminação e a deterioração dos produtos.

Se a comercialização de comida de rua faz parte da cultura urbana, é importante para a economia da cidade, e acaba por se transformar em atrativo turístico por ser representante da identidade cultural local, é preciso estabelecer regras que garantam a segurança e a higiene da produção e da venda de comida de rua, ao mesmo tempo em que não coíbam as tradições enraizadas nos costumes populares; tais ações devem valorizar os trabalhadores envolvidos nessa atividade. Sendo justamente esse o evidente objetivo da proposição em exame, concluímos que ela atende aos requisitos de necessidade e oportunidade.

São necessários, porém, alguns ajustes no texto do Projeto de Lei em tela, detalhados a seguir:

- o art. 5º proíbe da venda de bebidas alcoólicas pelos comerciantes de rua, sem que tenham sido esclarecidas as razões para tal proibição, na justificativa da proposição. Se o objetivo do PL em tela é regular a

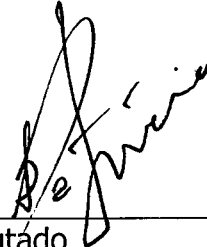
atividade de comércio de alimentos na rua principalmente para garantir as condições de higiene e limpeza necessárias ao manuseio e à venda de alimentos, tais cuidados não se aplicam às bebidas alcoólicas, produtos industrializados que trazem, inclusive, garantias de origem, prazos de validade, e outras informações, nos rótulos. A venda de bebidas alcoólicas, além disso, é prática comum nos estabelecimentos que atuam com gêneros alimentícios. Assim, propomos emenda anexa retirando o art. 5º da proposição.

- o § 1º do art. 8º proíbe terminantemente a instalação de equipamentos para comercialização de comida de rua em áreas residenciais; consideramos ser mais prudente que os casos sejam analisados um a um, considerando que esse tipo de comércio é realizado em áreas residenciais, muitas vezes sem incômodo aos moradores.
- o art. 9º utiliza a expressão *parques municipais*, que deverá ser adequada à realidade do Distrito Federal, que não é um município;
- é necessário mencionar que o comércio de comida de rua deverá, também, atender ao disposto da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que *estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailers para o exercício de atividades econômicas*.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.702, de 2013, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com as emendas anexas.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado
ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente



Deputado
PATRÍCIO
Relator